

LEI Nº 396/99, DE 13 DE MAIO DE 1999.

“Dispõe sobre a implantação, estrutura, processo de escolha e funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Queimados”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I** **Das Disposições Preliminares**

Art.1º- Fica criado o Conselho Tutelar, como órgão permanente, autônomo, em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes no Município de Queimados, nos termos da Lei 8.069/90.

Parágrafo único - Haverá um Conselho Tutelar (C.T.) abrangendo toda a área territorial do Município de Queimados.

## **CAPÍTULO II** **Das Finalidades**

Art.2º- São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

I - Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as Leis Federais, Estaduais e Municipais;

II- Efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente ( E.C.A.);

III- Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.) no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;

IV- Colaborar com o C.M.D.C.A. na elaboração do Plano Municipal de Atendimento à criança e ao adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

## **CAPÍTULO III** **Das Atribuições**

Art.3º- São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art.136 do E.C.A. :

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II- atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art.4º- Nos termos do art.98 do E.C.A. as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III- em razão de sua conduta.

#### **CAPÍTULO IV** **Da Composição**

Art.5º- O Conselho Tutelar do Município de Queimados será composto por 5 (cinco) membros com mandato eletivo de 03 (três) anos, permitida apenas uma recondução.

§1º - A recondução referida consistirá na possibilidade do conselheiro tutelar participar, somente mais uma vez, de um novo processo eleitoral, devendo para tanto o conselheiro tutelar se desencompabilizar do respectivo cargo, 72 horas após a publicação do edital de convocação das eleições.

*Este Parágrafo foi alterado pela Lei 592, de 26 de dezembro de 2002.*

~~§ 1º - A recondução referida consistirá na possibilidade do conselheiro tutelar participar, somente mais uma vez, de novo processo eleitoral, devendo para tanto o conselheiro titular se desincompatibilizar do respectivo cargo 02 (dois) meses antes da publicação do edital de convocação das eleições.~~

§ 2º - Para cada conselheiro tutelar eleito haverá um suplente, conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

§ 3º - A convocação dos suplentes será realizada pelo C.M.D.C.A. para o exercício do mandato em caso de vacância ou afastamento do titular.

## **CAPÍTULO V Do Funcionamento**

Art.6º- O Conselho Tutelar fará atendimento ao público das 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira.

§ 1º - Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão, pelo menos, um conselheiro, com escala de serviço de 08:00 às 18:00 horas na sede do Conselho Tutelar.

I - A escala de serviço executada nos finais de semana e feriados será compensada em dias úteis;

II - A divulgação de escala de serviço será feita, principalmente, nas instituições relacionadas ao atendimento à crianças e adolescentes, sendo cientificados, ainda, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude.

§ 2º - A carga horária semanal de cada conselheiro será de 30 (trinta) horas semanais.

Art.7º- O Conselho Tutelar funcionará em sede própria, mantendo uma secretaria destinada a seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município.

§ 1º - A secretaria funcionará diariamente durante o horário estabelecido no art.6º.

§ 2º - Compete ao Município prover o Conselho Tutelar das condições materiais mínimas para seu regular funcionamento.

## **CAPÍTULO VI Da Remuneração**

Art. 8º - Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração a título de gratificação, tomando-se por base o nível de vencimentos dos servidores municipais que exercem o cargo em comissão símbolo DAS 08.

§ 1º - Será concedido um abono natalino anual aos Conselheiros Tutelares à proporção de 100% (cem por cento) da gratificação referida no caput.

§ 2º - Na qualidade de membros eleitos, os Conselheiros Tutelares não são funcionários dos Quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município.

*Este Artigo foi alterado pela Lei 551, de 26 de dezembro de 2001.*

~~Art.8º - Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração a título de gratificação, tomando por base o nível de vencimentos dos servidores municipais que exerçam o cargo em comissão símbolo DAS-08.~~

~~Parágrafo único - Na qualidade de membros eleitos os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município.~~

Art.9º - Sendo o Conselheiro eleito servidor público municipal, lhe será facultado optar pela remuneração do cargo de Conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor, vedada a acumulação de vencimentos e garantida a cessão, em tempo integral, do servidor municipal ao Conselho Tutelar.

Art.10 - Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro eleito poderá:

I - sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;

II- sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento da gratificação descrita no art.8º;

III- não sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar desde que não se verifique acumulação dos vencimentos do cargo de origem e do Conselho Tutelar.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Processo de Escolha e Dos Requisitos**

Art.11 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

I - inscrição dos candidatos;

II- inscrição dos eleitores;

III- prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV- votação.

Art.12 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residência no Município há pelo menos 02 (dois) anos;

IV- experiência de no mínimo 02 (dois) anos, na área de defesa dos direitos ou de atendimento à criança e adolescente, ou outra política social pública de defesa dos direitos humanos;

V- primeiro grau completo;

VI- aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do E.C.A. .

Art.13- A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por eleitores residentes no Município, que se cadastrarem junto ao C.M.D.C.A., mediante apresentação do título de eleitor e comprovação da residência no Município.

§ 1º - O C.M.D.C.A. estabelecerá os prazos e locais para o cadastramento dos eleitores, sendo certo que não será deferido prazo inferior a 30 (trinta) dias para tal finalidade.

§ 2º - No ato do cadastramento o eleitor receberá credencial própria do processo de escolha do Conselho Tutelar, aprovada e elaborada pelo C.M.D.C.A. , a qual deverá ser apresentada no dia da votação.

Art.14- Compete ao C.M.D.C.A, nos termos do art.139 do E.C.A., a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a estreita fiscalização e colaboração do Ministério Público.

§ 1º- O C.M.D.C.A. providenciará a publicação nos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2º- O C.M.D.C.A. divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos :

I- às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

II- à Promotoria de Justiça e ao Juízo de Direito da Comarca de Queimados com atribuição para a área da Infância e da Juventude ;

III- às escolas das redes públicas estadual e municipal;

IV- aos principais estabelecimentos privados de ensino no Município;

V- às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

Art.15- O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar, deverá se desincompatibilizar daquele cargo nos 10 (dez) dias subsequentes à publicação do edital de convocação para o processo eletivo.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Das Inscrições dos Candidatos**

Art.16- A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o C.M.D.C.A., em prazo não inferior a 10 (dez) dias, mediante apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos essenciais:

I- cédula de identidade;

II - título de eleitor;

III- prova de residência nos últimos 02 (dois) anos;

IV- prova da atuação profissional descrita no art.12, IV desta lei;

V - certificado de conclusão do primeiro grau;

VI- certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos 05 (cinco) anos;

VII - prova da desincompatibilização nos casos dos artigos 5º, §1º e 15 desta lei.

Art.17 - Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação junto ao C.M.D.C.A., fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para o cargo de Conselheiro Tutelar .

§1º - A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio C.M.D.C.A. .

§ 2º- Oferecida impugnação, o C.M.D.C.A. decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a 03 (três) dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§ 3º - Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente ao C.M.D.C.A. caberá recurso da decisão para o próprio C.M.D.C.A., sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

Art.18 - Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da Prova de Aferição**

Art.19 - Integrará o processo de escolha dos conselheiros tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborada sob a orientação, colaboração e fiscalização do Ministério Público .

§1º - Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver 50 % (cinquenta por cento) de acerto nas questões da prova;

§2º - Antecederá a prova uma sessão de estudo dirigido acerca das normas do E.C.A., que serão objeto do exame de aferição;

§3º - O não comparecimento ao exame exclui o candidato do processo de eleição do conselho.

## **CAPÍTULO X**

### **Da Votação e da Apuração**

Art.20 - A eleição será por voto direto e secreto dos eleitores regularmente cadastrados perante o C.M.D.C.A. , nos termos do art.13 desta Lei.

§1º - A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores cadastrados, com duração mínima de 8 (oito) horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município.

§2º- Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude .

Art.21 - A credencial do eleitor e a cédula utilizada para a votação serão elaboradas pelo C.M.D.C.A. .

§1º- A credencial do eleitor conterà o nome deste, o número de seu título de eleitor e a sua assinatura, sendo recolhida pelo C.M.D.C.A. no momento da votação, e devolvida após a apuração dos votos.

§2º- A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterà espaços para o nome e o número de cinco candidatos.

§3º- No momento da votação os eleitores entregarão sua credencial a medida em que forem recebendo a cédula oficial de votação, definindo sua escolha de forma secreta, depositando-a , a seguir, na urna perante a mesa receptora de votos.

Art.22 - No local de votação o C.M.D.C.A. indicará uma mesa receptora, composta por 01 (um ) Presidente e 02 (dois) Mesários, bem como os respectivos suplentes.

§1º- Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

I - Os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II- As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§2º- Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo C.M.D.C.A. a identidade completa dos Presidentes e Mesários .

Art.23 - A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

## **CAPÍTULO XI**

### **Dos Prazos e dos Editais**

Art.24 - No processo de eleição o C.M.D.C.A., observando os prazos mínimos indicados:

I- Publicará edital de convocação e regulamento do processo de eleição, na forma do art.14 desta lei, nos 05 (cinco) dias anteriores ao início das inscrições;

II - Publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a 10 (dez) dias para a efetivação das mesmas, e de cadastramento dos eleitores, sendo para esta finalidade indicado prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias;

III - Publicará edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;

IV - Publicará edital, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas, observado o disposto no art.17 desta lei;

V - Publicará edital, findo o prazo para impugnações e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser realizada nos termos do art.19 desta lei;

VI - Publicará edital, em 03 (três) dias consecutivos após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ;

VII - Publicará edital nos jornais de maior circulação no Município, em 03 (três) dias consecutivos, após a divulgação dos nomes dos aprovados no exame de aferição, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os seus respectivos números;

VIII - Publicará edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

## **CAPÍTULO XII**

### **Da Nomeação e Posse dos Conselheiros Tutelares**

Art.25 - Concluída a apuração dos votos, o C.M.D.C.A. proclamará o resultado das eleições publicando o edital correspondente nos jornais de maior circulação no Município.



Art.26 - Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Poder Executivo Municipal empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único- Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão eleitos Conselheiros Tutelares e os 05 (cinco) seguintes constituirão na ordem decrescente de votação, os suplentes.

### **CAPÍTULO XIII** **Da Vacância e do Afastamento**

Art.27- A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

- I- falecimento;
- II- exoneração ;
- III - posse em outro cargo incompatível, ressalvado o disposto no art.10 desta Lei;
- IV- perda do mandato.

Art.28- A perda do mandato será aplicada pelo C.M.D.C.A. nos seguintes casos:

- I- inassiduidade habitual;
- II - improbidade administrativa;
- III - corrupção;
- IV - utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- V - condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo único- O C.M.D.C.A. decidirá os casos de perda do mandato , de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, após a defesa do Conselheiro Tutelar, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

Art.29 - O Conselheiro Tutelar poderá afastar-se nas seguintes hipóteses, fazendo jus à Licença:

I - para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a 30 (trinta) dias e não ultrapasse 90 (noventa) dias;

II- por motivo de doença:

a) durante o prazo máximo de 30 (trinta) dias, assegurada a remuneração integral;

b) com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração.

Parágrafo único - Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da administração municipal.

Art.30- Nos caso de vacância e afastamento será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar .

#### **Capítulo XIV Das Disposições Finais**

Art.31 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art.32 - As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art.33 - No prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

Art.34 - O Conselho Tutelar terá 60 (sessenta) dias, após a posse, para publicar seu Regimento Interno.

Art.35 - A inobservância dos procedimentos formais descritos nesta lei somente acarretará a nulidade do ato, quando houver prejuízo ao processo eleitoral ou em virtude da violação aos princípios constitucionais reguladores da administração pública.

Art.36 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.37 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as da Lei 189/95, de 15 de setembro de 1995.

**AZAIR RAMOS DA SILVA  
Prefeito Municipal**

*Texto redigitado, sujeito à correção.*